



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.437 - SP (2011/0220014-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : SANAVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONFAB INDUSTRIAL S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TORRENTE  
MARINA THALHOFFER DE CASTRO  
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL N. 1.256.332/SP - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - EXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.437 - SP (2011/0220014-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : SANAVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONFAB INDUSTRIAL S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TORRENTE  
MARINA THALHOFER DE CASTRO  
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SANAVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

*"MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL N. 1.256.332/SP - 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' - EXISTÊNCIA - PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO."*

Opostos embargos de declaração pela SANAVE, foram eles desacolhidos, conforme a seguinte ementa:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS."*

*I – Não demonstrando a embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes."*

*II – Embargos de declaração rejeitados."*

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a ausência do *fumus boni iuris*, uma vez que as questões referidas no r. ato decisório embargado, atinentes ao possível cerceamento de defesa e à significativa verba honorária, concernem a outra demanda, não sendo objeto da execução do contrato



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

aludida na petição inicial, mas sim da ação declaratória de nulidade de duplicatas ajuizada pela CONFAB. Conclui, assim, que, *"tais matérias não constituem, com o devido respeito, 'fumus boni iuris' para o deferimento da pretensão cautelar, obstando a exequibilidade de outro título (extrajudicial), que não se confunde com o título judicial formado, em prol da agravante, na presente ação"* (fls. 458/463).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.437 - SP (2011/0220014-0)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL N. 1.256.332/SP - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - EXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Conforme já assentado na decisão agravada, a medida cautelar, promovida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que tem por desiderato a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, embora processada em autos apartados, conforme mudança de orientação adotada por ocasião do julgamento da MC n. 14799/SP, possui a natureza jurídico-processual de um mero incidente, que se esgota no deferimento ou rejeição da liminar.

Por essa razão, não há falar em autonomia desse expediente processual, tampouco em honorários de sucumbência ou em necessidade de citação da parte requerida (a quem assiste o direito de apresentar seu inconformismo pelas vias judiciais ou recursais cabíveis).

Como é de sabença, para a concessão da medida cautelar, exige-se presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

*In casu*, da análise perfunctória, própria da concessão, ou não, de liminares, verificou-se que, de fato, ambos os requisitos encontram-se presentes, na espécie.

Com relação à aparência do bom direito, aferiu-se a relevância das teses jurídicas apresentadas pela CONFAB, mostrando-se plausíveis as questões relativas à possível ocorrência de cerceamento de defesa e à eventual exorbitância dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios, fixados em quantia superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Já o *periculum in mora* restou devidamente comprovado, e decorreu do: *i*) ajuizamento de ação de execução pela SANAVE, perante o r. Juízo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, tendo por base o contrato que é objeto da ação anulatória que ensejou o Recurso Especial nº 1.256.332/SP, com pedido de penhora dos ativos financeiros da CONFAB em quantia superior a R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) - cf. documento de fls. 372/382; e *ii*) do deferimento, pelo r. Juízo da execução, do pedido de penhora *online*, em 26/08/2011 (cf. documento de fl. 385).

Por fim, não se afigura plausível a tese da agravante SANAVE de que não haveria *fumus boni iuris* em decorrência de as questões atinentes ao possível cerceamento de defesa e à significativa verba honorária não se referirem ao título executado (contrato de prestação de serviços de transporte de mercadorias), mas à ação anulatória de duplicatas ajuizada pela CONFAB, uma vez que o resultado da demanda relativa à ação anulatória de duplicatas, caso procedente, poderá influenciar diretamente na ação de execução do título extrajudicial promovida pela SANAVE.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0220014-0

**AgRg nos EDcl na  
MC 18.437 / SP**

Número Origem: 72886172

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : CONFAB INDUSTRIAL S/A  
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)  
JOSÉ FERNANDO TORRENTE  
ADVOGADA : MARINA THALHOFER DE CASTRO  
REQUERIDO : SANAVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SANAVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONFAB INDUSTRIAL S/A  
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)  
JOSÉ FERNANDO TORRENTE  
MARINA THALHOFER DE CASTRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.